



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005533/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.895 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente AVERAMA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. DECLARAÇÃO EM DCTF MENOR DO QUE A REPRESENTADA NA ESCRITA FISCAL E CONTÁBIL

A diferença a maior constatada entre o montante de tributo reconhecido e escriturado na escrita contábil e fiscal e o montante de tributo declarado em DCTF e pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa nos termos do art. 149 do CTN. O auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário não declarado em DCTF e não por glosas de créditos decorrentes da não cumulatividade das contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA

Os produtos agropecuários adquiridos pela agroindústria de pessoas físicas e jurídicas são passíveis de crédito presumido conforme art. 8º, § 3º da Lei 10.925/2004. O percentual de crédito presumido aplicável é aquele previsto na época dos fatos geradores de acordo com cada classificação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

A contribuinte em epígrafe, cuja anterior denominação era AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA., conforme alteração social de fls. 288-331, teve contra si dois autos de infração lavrados em 24/09/2008 para cobrança das contribuições ao PIS (fls 80-83) e COFINS (fls. 84-94) submetidas ao regime não cumulativo, constituindo o crédito tributário, com juros e multa, de R\$ 1.542.908,82 (hum milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) para o PIS e R\$ 7.095.538,76 (sete milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, fls. 22-24, que o fundamento do lançamento de ofício reside na suposta insuficiência de declaração das contribuições para o PIS e Cofins, caracterizada pela diferença entre os valores apurados nos demonstrativos elaborados pela contribuinte e auditados pela fiscalização (fls. 24/71 - atuais fls 25-72) e os valores declarados nas respectivas Declarações de Tributos e Contribuições Federais — DCTF, conforme demonstrativo de fls. 22-23.

Percebe-se de fls. 05-20 que durante o procedimento de fiscalização (MPF nº 0910500.2008.00184) a autoridade administrativa emitiu 05 (cinco) termos de intimação fiscal solitando esclarecimentos, planilhas, documentos contábeis e escrituração fiscal, todos atendidos pela contribuinte conforme admitido pela própria fiscalização.

Destaque-se que não consta dos autos nenhum destes documentos, planilhas, esclarecimentos, escrituração contábil e fiscal entregues pelo contribuinte ao agente fiscal durante o procedimento de fiscalização quando do atendimento das intimações.

Regularmente notificada dos autos de infração, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 100-119, argumentando, resumidamente, o que segue:

- que a contribuinte tem por objeto a produção de ovos férteis de aves matriz, criação de aves matriz, produção de ovos comerciais de aves, incubação e criação de pintos de um dia, criação de frangos de corte e postrua e o abate, preparação e comércio de aves e de pequenos animais.

- por conta disso, é beneficiada do crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004, apurado da forma como especificado nesta legislação. Argumenta que a autoridade administrativa, ao lavrar o auto de infração, não observou a forma de apuração do crédito presumido, desconsiderando um crédito fiscal legítimo.

- em relação às aquisições de milho, soja, farelo de soja e lenha utilizadas nas caldeiras: o Fisco considerou na apuração do crédito presumido a alíquota de 35% daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quando deveria ter considerado a de 60%, de acordo com o que estabelece o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

- em relação às aquisições de ovos e pintinhos o Fisco não considerou tais insumos como base de cálculo do crédito presumido a que faz jus a Impugnante, muito embora o art. 7º, I, da Instrução.

- não há clareza na fundamentação do auto de infração, justificando a metodologia de cálculo do crédito presumido ou mesmo a razão das glosas, o que dificulta a defesa e ofende o contraditório, restanto o auto de infração eivado de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Em sessão de 11/02/2009, a 3ª Turma da DRJ/CTA proferiu o acórdão 06-20-977, manifestando-se única e exclusivamente sobre os argumentos de nulidade do auto de infração trazidos pela contribuinte em sede de impugnação, negando provimento e mantendo o crédito tributário lavrado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

PIS E COFINS. APURAÇÃO. DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado nos autos que o lançamento derivou do confronto entre o previamente informado em DCTF e o contido em demonstrativos elaborados pela própria interessada, nos quais indicou os montantes de PIS e Cofins a pagar, depois de descontados os créditos, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Lançamento Procedente

Afirmaram os d. julgadores a inexistência de nulidade, o auto de infração não se trata de glosas de crédito ou cálculo de crédito presumido. Os lançamentos se deram a partir de informações prestadas pela própria contribuinte, por meio dos demonstrativos de fls. 24/71 nos quais ela mesma, a impugnante, fez o detalhamento dos créditos por ela apurados, bem como das receitas passíveis da incidência do PIS e da Colins.

O lançamento, portanto, decorre unicamente da verificação destas planilhas, elaboradas pela própria contribuinte e aceitas pela fiscalização (porque de acordo com a escrituração contábil e fiscal), em confronto com os montantes de tributos devidos na DCTF.

Não houve por parte do fisco qualquer alteração nesses demonstrativos feitos pela interessada, havendo, tão-somente, a confrontação dos valores a pagar do PIS e da Cofins assim apurados pela impugnante, em face daqueles previamente informados em DCTF, fazendo-se o lançamento da diferença que foi declarada a menor.

Em fls. 167-190 a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, repisando e esclarecendo os termos da impugnação e acrescentando o que segue:

- a decisão é carente de fundamentação, não havendo análise e decisão sobre os argumentos trazidos na impugnação, o que ofende o art. 26, § 1º, VI da Lei nº 9.784/1999.

Analizando o recurso, esta primeira turma (fls. 244-247, em 22/08/2010, proferiu resolução determinando a realização de diligência para esclarecimento dos pontos trazidos pela Recorrente, determinando, especificamente, a explicação pela unidade de origem sobre a autoria das planilhas de fls. 24-71:

Desta forma, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem informe, conclusivamente, de quem foi a autoria das planilhas de fls. 71/74 (sic), e, caso tenha sido a própria Fiscalização, apresentar detalhadamente os demonstrativos por ela elaborados, prestando os demais esclarecimentos que julgar necessário.

Em cumprimento da diligência determinada, a unidade de origem emitiu relatório (fls. 254-255), afirmando que as planilhas contendo os demonstrativos de apuração de créditos e débitos de fls. 24-71 foram elaboradas pela própria Recorrente, apresentadas em atendimento à fiscalização durante o procedimento de fiscalização. Afirma que a fiscalização concluiu como corretas as informações prestadas pela contribuinte, e que não houve por parte da fiscalização qualquer glosa de créditos ou mesmo alteração nos valores constantes dos demonstrativos elaborados pela própria Recorrente.

No relatório, a autoridade afirma que a autuação decorre, unicamente, de diferenças encontradas na comparação dos valores informados nestas planilhas (fls. 24-71) e os valores declarados em DCTF:

1. As Planilhas denominadas “ENTRADAS DE MERCADORIAS COM CREDITO DE PIS E COFINS”, contendo os Demonstrativos de Apuração das Contribuições para o PIS e Cofins, são de autoria da própria Contribuinte, e foram apresentadas à Fiscalização em atendimento à Intimação constante do Termo de Início de Fiscalização de fls. 02/03 (item c);

2. Em seguida, a contribuinte foi intimada a apresentar: (i) Demonstrativos de composição dos valores consignados nas Planilhas por ela elaboradas, e (ii) Comprovantes dos valores nelas descritos, conforme consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06;

3. A contribuinte apresentou a documentação comprobatória dos valores que havia (ela contribuinte) consignado nas referidas planilhas, que foram auditadas pela fiscalização, concluindo como corretas as informações prestadas pela própria contribuinte;

4. Não houve por parte da fiscalização qualquer glosa de créditos ou alteração nos valores constantes dos demonstrativos elaborados pela própria fiscalizada;

5. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/23), a autuação foi motivada por “Insuficiência de declaração das contribuições para o PIS e Cofins, caracterizada pela diferença entre os valores apurados nos demonstrativos elaborados pela contribuinte e auditados pela fiscalização (fls. 24/71) e os valores declarados nas respectivas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF”;

6. Portanto, a fiscalização não alterou nenhum valor da apuração feita pela contribuinte. Simplesmente, apurou-se as diferenças entre os valores auditados e os valores declarados em DCTF. (os grifos não constam do original)

Em manifestação apresentada em razão do relatório da diligência, a Recorrente argumentou em fls 262-268 que não procede a afirmação da autoridade administrativa de que não realizou alterações nos valores constantes nas planilhas entregues pela Recorrente, concluindo que a diferença de valores entre a planilha realizada pela Recorrente e a planilha apresentada pela autoridade fiscal em fls 24-71 decorre de glosas de crédito e de diferenças de cálculo do crédito presumido da lei 10.925/2004.

Afirmou ainda que as demonstrações em planilhas enviadas pela Recorrente durante a fiscalização não constam dos autos, mas junta em anexo para demonstrar que houve alterações nos cálculos apresentados (fls. 340-387). Portanto, conclui a Recorrente, a autuação não decorre de diferenças nas DCTF, mas sim de glosas de crédito efetuada pela fiscalização e que não a fundamentação ou justificativas para demonstrar a razão das glosas, o que dificulta a defesa.

É a síntese do necessário

Voto

Conselheiro Relator Salvador Cândido Brandão Junior

Realizada a suma adrede, passo a analisar o caso, não sem antes fixar o ponto controvertido. Toda a divergência reside na seguinte questão:

Quanto à autoridade administrativa:

i) afirma que realizou auditoria em todos os documentos trazidos pela Recorrente durante o procedimento de fiscalização e que entendeu como corretas as bases de cálculos informadas pelo contribuinte em seu demonstrativo de apuração do PIS e da COFINS, discriminando os créditos e os débitos do tributo, bem como o saldo a compensar ou a pagar;

ii) não realizou nenhuma alteração na planilha de fls. 24-71 e a autuação decorre, exclusivamente, do fato de que estas planilhas apontam valores de PIS e COFINS a recolher em monta diferente das declaradas em DCTF. Assim, o lançamento de ofício se presta a constituir o crédito tributário destas diferenças.

Quanto à recorrente:

i) afirma que os documentos e planilhas desenvolvidas pela Recorrente e entregues à fiscalização não constam dos autos, o que facilitaria a demonstração de que a autoridade administrativa alterou a planilha de cálculo de fls. 24-71, realizando glosas nos créditos apurados;

ii) não existe fundamentação sobre as glosas e qual metodologia de cálculo adotada, o que gera nulidade. Portanto, o auto de infração não decorre de diferenças entre as planilhas do contribuinte e o montante declarado em DCTF, mas decorre de diferenças entre as planilhas elaboradas pela própria autoridade fiscal e os valores declarados pelo contribuinte em DCTF.

No entanto, o que é preciso constatar é que a autoridade deixa claro, tanto na fiscalização, quanto na resposta à diligência, que não houve glosas de crédito, ao contrário do

que afirma a Recorrente. Muito ao contrário, afirma que o lançamento decorre unicamente de diferenças entre a planilha apresentada pelo próprio contribuinte durante a fiscalização (e que representam a escrituração contábil e fiscal) e as declarações em DCTF. Ressalte-se, por oportuno, que houve intimação para explicação das diferenças.

Afirma a Recorrente, em impugnação e Recurso Voluntário, que houve glosas. Em resposta à diligência, afirma que as planilhas elaboradas por ela e enviadas para a fiscalização são as juntadas em fls 340-387, e não aquelas de fls. 24-71. No entanto, não apresentou prova da origem dos créditos pleiteados, elaborando demonstrativos, juntando documentos fiscais e contábeis para subsidiar o alegado, a não ser poucas notas fiscais de difícil leitura, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Analisando-se as planilhas juntadas com a autuação, à título de exemplo, em fls. 24 (atualmente fls. 25), consta a planilha com o demonstrativo de crédito de PIS e COFINS para o mês de janeiro de 2005. Constata-se que não há valor contábil, base de cálculo, muito menos crédito de tributo, para alguns itens, que talvez sejam insumos, tais como milho 100%, ovos, matéria-prima Ração, lubrificantes, dentre outros. A Recorrente, diante disso, de plano e já com a impugnação poderia ter questionado as bases zeradas, com provas e demonstrativos, pra ilidir a suposta glosa realizada pela autoridade fiscal. Não o fez, não há cerceamento de defesa.

Assim, não há como dar fé às planilhas juntadas pela Recorrente em fls. 340 e seguintes, pelo menos quanto aos créditos de insumo, diante da inexistência de comprovação destes créditos pleiteados pela Recorrente. As afirmações trazidas em fls 262-268 não são suficientes para infirmar a planilha de fls. 24-71, até porque o contribuinte não provou que as planilhas de fls. 340 e seguintes foram as verdadeiras planilhas entregues à fiscalização, nem mesmo protocolo de entrega de tais documentos à época. Neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Quanto ao crédito presumido instituído pelo art. 8º da lei 10.925/2004, verifico que nas planilhas de fls. 24/71 consta o crédito presumido calculado pela alíquota de 35% para milho e soja aplicada nos termos da redação do inciso II do § 3º do art. 8º da citada lei, vigente na época dos fatos geradores, bem como 60% para Frango Vivo, conforme inciso I do mesmo parágrafo:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

A Recorrente afirma em sua defesa que o crédito presumido para a soja deve ser calculado pela alíquota de 50%, nos termos do art. 8º, II, da Lei 10.925/2004, que prevê este percentual de crédito presumido para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI.

No entanto, faço notar que não assiste razão a Recorrente, pois esta alíquota de 50% somente entrou em vigor após a publicação da Lei nº 11.488/**2007**, mas na época dos

fatos (2005 e 2006) a alíquota de crédito presumido vigente era de 35% conforme transcrição do inciso II acima.

Diante disso, como a aplicação das alíquotas decorre de lei, é de rigor a verificação para a aplicação dos percentuais de crédito presumido em vigor nas respectivas datas dos fatos geradores compreendidos nesta autuação, de acordo com cada classificação fiscal.

Portanto, portanto, quanto ao crédito presumido, se faz necessário o provimento do recurso voluntário para realização do cálculo do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04, com a aplicação do percentual vigente na época dos fatos, a ser aplicado sobre as alíquotas do PIS e da COFINS previstas nos artigos 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de acordo com a classificação na TIPI do produto em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento.

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator